



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

A U T Ó G R A F O N° 1.711
04 DE DEZEMBRO DE 1991

=APROVA O PROJETO DE LEI N° 075/91-PMC DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991=

CRIA O VALE-TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art. 1º - Fica criado o Vale-Transporte, que o Poder Público, poderá antecipar ao servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Cordeirópolis, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - São beneficiários do Vale-Transporte, de que trata o presente artigo, os servidores qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transporte excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de contribuição previdenciária;
- c) não se constitui como rendimento tributável do funcionário ou servidor.

Art. 4º - A concessão do benefício ora criado implica na aquisição pelo empregador dos Vales-Transportes necessários aos deslocamentos do funcionário ou servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo / público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Autógrafo nº 1.711 - 04.dezembro.1991 - continuação - Fls. 02

preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição do empregador e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transportes necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 04 de Dezembro de 1991.

JOSE JORENTE
-Presidente-

00|00
0|0
0